



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 36ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO.**

IPL nº 0809568-59.2020.4.05.8300.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fundamento no art. 129, I, da Constituição da República, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

MARIAH SIMÕES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO, brasileira, casada, XXXXXXXX;

RENATA DEUD SALOMÃO RAMEH SARMENTO, brasileira, solteira, XXXXXXXX;

JONES MARCO DE ARRUDA MOURA, brasileiro, solteiro, empresário, XXXXXXXX;

FELIPE SOARES BITTENCOURT, brasileiro, casado, servidor público, XXXXXXXX;

JAILSON DE BARROS CORREIA, brasileiro, casado, médico, XXXXXXXXXX;

pela prática dos crimes a seguir narrados:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO**

1. DO RESUMO DAS IMPUTAÇÕES.

No período compreendido entre os dias 26 de março e 6 de maio de 2020, neste município, MARIAH SIMÕES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO, FELIPE SOARES BITTENCOURT, JAILSON DE BARROS CORREIA, RENATA DEUD SALOMÃO RAMEH SARMENTO e JONES MARCO DE ARRUDA MOURA, agindo em concurso de vontades e mediante divisão de tarefas, valendo-se os três primeiros dos cargos que ocupavam, fraudaram diversos atos do processo de dispensa nº 98/2020, tendo, para tanto, inserido informações ideologicamente falsas em documentos públicos e particulares posteriormente utilizados no aludido processo de dispensa, com o intuito de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes¹, praticando todos os crimes previstos nos arts. 299, parágrafo único do CP e no art. 93, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, também no período acima citado, durante a execução da contratação decorrente dessa dispensa, FELIPE SOARES BITTENCOURT, JAÍLSON DE BARROS CORREIA e MARIAH SIMÕES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO, agindo em concurso de vontades e mediante divisão de tarefas, consciente e voluntariamente, desviaram, R\$ 642.500,00 de que tinham a posse em proveito da empresa DELTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, contando, para tanto, com o auxílio dos administradores de fato dessa empresa, JONES MARCO DE ARRUDA MOURA e RENATA DEUD SALOMÃO RAMEH SARMENTO, mediante pagamento parcialmente antecipado da integralidade desse valor ajustado, pela aquisição de 250 camas hospitalares, que foram entregues em modelos com características, qualidades e funções inferiores em relação ao que havia sido ajustado e sem os colchões também adquiridos, praticando todos, dessa forma, o crime previsto no art. 312 c/c o art. 29 do CP.

2. DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 93 DA LEI nº 8.666/93 E NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL DURANTE A REALIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 98/2020 E A EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO DELA DECORRENTE.

¹ O descumprimento das formalidades exigidas pela lei no tocante à escolha do fornecedor e justificativa do preço em contratações realizadas mediante dispensa de licitação e a escolha direcionada e arbitrária da empresa DELTA MED para fornecer as camas hospitalares, a despeito de essa empresa não cumprir os requisitos legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO

De fato, em razão da crise de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus e da necessidade de equipar a rede pública de saúde com os equipamentos e insumos necessários ao atendimento da população, o Município do Recife, por meio de sua Secretaria de Saúde, deu início ao processo de dispensa de licitação nº 98/2020, para aquisição de 250 camas hospitalares.

Essa dispensa foi fundamentada na Lei nº 13.979/2020 e no Decreto Municipal nº 33.511/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, entre as quais a autorização para dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao combate ao COVID-19.

Sucedo que esse procedimento, que deveria objetivar apenas a aquisição de bens para satisfação do premente interesse público, acabou por ser fraudado para viabilizar o desvio de recursos públicos.

De fato, embora a adoção da dispensa de licitação estivesse autorizada pela Lei nº 13.979/2020 para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao combate da COVID-19, exigia-se que, na efetivação desse procedimento e contratação da pessoa jurídica fornecedora fossem adotadas, entre outras formalidades, a justificativa da escolha do fornecedor e do preço acertado, atos esses que foram fraudados, mediante inserção de informações ideologicamente falsas em documentos públicos e particulares utilizados nesse processo de dispensa.

Para tanto, no dia 26 de março de 2020, a denunciada MARIAH SIMÕES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO, dando início ao esquema criminoso, encaminhou solicitação de aquisição de 250 camas hospitalares Fowler, CADUM nº 33.426, conforme parecer da engenharia clínica, o que foi autorizado (Id nº 14839533, fls. 275/276 do IPL).

De acordo com a especificação técnica anexa à CI nº 69, que motivou a instauração do processo de dispensa, deveriam ser adquiridas **250 camas hospitalares**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO**

Fawler adulto, com os movimentos fawler, flexão e trendleburg, através de 3 manivelas, cromadas escamoteáveis, com dimensões externas de, no mínimo, 215 cm x 90 cm e dimensões internas do leito de 190 cm x 80 cm e altura do leito de, no mínimo, 50 cm. **Esse equipamento também deveria possuir base termoplástica, rodas especiais de aro borracha de 250 mm de diâmetro e dois freios em diagonal.** Ainda de acordo com a descrição que consta do procedimento, as camas a serem adquiridas deveriam possuir estrutura do leito rígido em aço inoxidável, AISI 304 com pintura epóxi, leito próprio para massagens cardíacas, sem saliências ou rebarbas que esgarcem a roupa da cama e para-choque de borracha nos 4 cantos da cama. Suas grades laterais deveriam ser de fácil acionamento através de trava de segurança para cima e para baixo em aço inox AISI 304 e a cabeceira removível revestida em poliuretano injetado. **Do mesmo modo, as camas deveriam possuir peseira removível e revestida em poliuretano injetado, capacidade de suportar, no mínimo, 220 kg,** suporte de soro em aço inox AISI 304 e colchão nas dimensões da cama em poliuretano de densidade **33, espessura de 12 cm, revestido em courvin** e, por fim, suporte de soro em aço inoxidável (Id nº 14839533, fl. 277 do IPL).

Pois bem. Logo em seguida, no dia 27 de março de 2020, foi elaborado pela mesma MARIAH BRAVO o Termo de Dispensa tendo por objeto a aquisição dessas 250 camas hospitalares Fawler, pelo valor individual de R\$ 2.570,00 e com valor total de R\$ 642.500,00, a serem utilizadas nos hospitais emergenciais. (Id nº 14839533, fls. 278/286 do IPL).

Nesse documento, a denunciada MARIAH BRAVO, consciente e voluntariamente, inseriu a informação diversa da realidade e, portanto, ideologicamente falsa de que a escolha da empresa DELTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI para fornecer as camas hospitalares teria se fundamentado no Relatório Descritivo anexo ao processo de Dispensa de Licitação (Id nº 14839533, fls. 278/286 do IPL).

Sucedem que, em verdade, o relatório descritivo citado, preparado e assinado por ela e pelo também denunciado, FELIPE SOARES BITTENCOURT, só foi elaborado quase 30 dias depois, em 22.4.2020, quando parcela significativa do contrato



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO**

já havia sido executada. Basta ver que esse documento faz referência a notícias jornalísticas e contém como anexos pesquisas de preços na internet que só vieram a ser publicadas ou impressas dias depois, a maior parte entre 12 e 21 de abril de 2020. (Id nº 14839537, fls. 323/325 do IPL), de modo que essas publicações não poderiam ter justificado a escolha da DELTA MED e o preço acertado.

Além disso, com o intuito de justificar a escolha arbitrária e direcionada da DELTA MED, a despeito da irregularidade de sua documentação, FELIPE SOARES BITTENCOURT e MARIAH BRAVO, consciente e voluntariamente, inseriram no relatório descritivo a informação ideologicamente falsa de que o setor de compras teria contactado diversos fornecedores, como as empresas Móveis Andrade, Stelar Comércio Atacadista de Medicamentos e Formedic, sem que nenhum deles tivesse informado possuir condições de fornecer as camas Fowler, salvo a DELTA MED.

Sucedo que, contrariamente ao determinado pelo TCU, não consta dos autos do processo de dispensa, qualquer registro da realização dessas consultas ou das respostas apresentadas pelas empresas citadas. Além disso, consoante será narrado adiante, no final, as camas fornecidas foram distintas daquela especificada. Essa contradição entre o que se exigiu a princípio de todos os interessados e o que veio a se verificar na execução do objeto constitui indício de que essa exigência foi colocada apenas para dificultar a contratação de outra empresa interessada, garantindo-se que o ajuste seria firmado com a empresa DELTA MED.

A rigor, essa contratação não precisaria sequer ter sido feita, pelo menos com esse quantitativo, na medida em que, naquele momento, o Município do Recife possuía uma ata de registro de preços (nº 113/2019) para aquisição de camas hospitalares vigente com o fornecedor Portal Distribuidora Hospitalar, não se sustentando a justificativa apresentada por MARIAH BRAVO e FELIPE SOARES BITTENCOURT para não utilizá-la, qual seja a de não desabastecer a rede, dado que nenhuma outra situação poderia ser mais urgente do que o enfrentamento à pandemia, além do fato de que, com a utilização dessa possibilidade, a Secretaria de Saúde ganharia tempo para viabilizar novas aquisições.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO**

FELIPE BITTENCOURT E MARIAH BRAVO, consciente e voluntariamente, também inseriram no relatório descritivo, como justificativa para a contratação da empresa DELTA MED, a informação diversa da realidade e, portanto, ideologicamente falsa de que haviam realizado, antes da escolha, pesquisas na rede mundial de computadores, de modo a verificar a existência de outros fornecedores, com disponibilidade e preços mais vantajosos, quando, em verdade essas pesquisas só foram feitas dias depois, como forma de justificar a decisão tomada dias antes e ocultar o favorecimento doloso à empresa mencionada, como fazem prova os documentos localizados no ID nº 14839537, fls. 326 a 336 do IPL).

Em acréscimo, FELIPE BITTENCOURT e MARIAH BRAVO, consciente e voluntariamente, omitiram do relatório descritivo e do termo de dispensa informações que dele deveriam constar, notadamente a de que a empresa DELTA MED não havia apresentado as certidões de regularidade com o INSS, de Débitos Trabalhistas e Falimentar e nem os documentos comprobatórios de sua capacidade técnica, como, por exemplo, licença de funcionamento sanitário dela e da fabricante das camas e autorização de funcionamento da empresa, tanto dela quanto da fabricante, expedida pela ANVISA, conforme previsto na cláusula 11 do próprio termo de dispensa, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja o não cumprimento pela empresa das exigências legais para sua escolha, em afronta ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93, no art. 195, §3º da Constituição da República e à jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2.449/2006 – 1ª Câmara).

Quanto a esse ponto, cumpre registrar que à fl. 178 do apenso 2, consta registro feito pela Polícia Civil de Pernambuco no sentido de que teria apreendido, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão na sede de uma das empresas controladas por JONES MARCOS, notificação dirigida pela vigilância sanitária do Município do Recife à empresa DELTA MED (Id nº 17869090). Já à fl. 395 do apenso 2 consta documento da SEFAZ/PE registrando a autuação da empresa DELTA MED por irregularidades tributárias. (id nº 17869071), evidências que indicam que a empresa estaria irregular, quando de sua contratação.

Pois bem. Foi anexado a esse Termo de Dispensa proposta comercial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO

preparada por JONES MOURA e subscrita em 23 de março de 2020 pela denunciada RENATA DEUD SALOMÃO RAMEH SARMENTO tendo por fim o fornecimento de 250 camas hospitalares, **com os respectivos colchões**, pelo valor de R\$ 642.500,00. Ou seja: a empresa contratada e seus representantes tinham plena ciência, desde o princípio, de que as camas deveriam ser entregues com os colchões.

Destaque-se, quanto a esse ponto, que embora RENATA SARMENTO não fosse sócia dessa empresa e nem tivesse apresentado procuração, a referida proposta ainda assim foi aceita. Além disso, embora a proposta apresentada pela DELTA MED fizesse menção ao pagamento antecipado de 50% do valor contratado e isso estivesse em desacordo com o previsto no Termo de Dispensa, a proposta foi aceita, em uma clara demonstração de que a escolha da DELTA MED pelos ora denunciados independeria de qualquer aspecto legal.

Outrossim, embora tenha sido inserida no documento “Acompanhamento do Fornecedor”, emitido apenas em 3.4.2020 (fls. 289/290 do IPL), a informação de que todas as obrigatórias certidões teriam sido juntadas, as certidões de regularidade com o INSS, de Débitos Trabalhistas e Falimentar não foram acostadas aos autos.

Em acréscimo, JONES MARCO DE ARRUDA MOURA e RENATA SARMENTO, consciente e voluntariamente, fizeram uso de documentos particulares ideologicamente falsos para instruir o processo de dispensa, quais sejam, a 6ª e 7ª alterações e consolidação contratual da empresa DELTA MED, que contém a informação falsa no sentido de que a sócia e administradora da empresa seria CLÁUDIA MARIA LEANDRO PERGENTINO, mãe de criação da segunda deles, quando, em verdade, o verdadeiro dono da empresa é JONES MOURA, que a administra com o auxílio de RENATA, conforme declararam todas as testemunhas ouvidas com vínculos com a empresa e foi admitido, inclusive, pelo próprio denunciado. (Id nº 14839533, fls. 292 e 297).

Essas alterações também contém a informação falsa no sentido de que o capital social da empresa seria de R\$ 300.000,00, quando, em verdade, não há qualquer prova da integralização desse capital, dado que, até as contratações com o Município do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO**

Recife, a empresa não possui veículos, sede própria, estoque de mercadorias com esse valor. Pelo contrário, a DELTA MED encontrava-se na ocasião com diversos títulos protestados.

Bloqueados os recursos necessários (fl. 311 do IPL ou 319 do PJE), no dia 31 de março de 2020, a despeito de consciente de todas as irregularidades acima descritas, o Secretário de Saúde, o denunciado JAILSON BARROS CORREIA, consciente e voluntariamente, fraudando o referido procedimento, homologou a dispensa para aquisição das camas hospitalares, em manifesta afronta ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93 e antes que o processo tivesse sido analisado pela Procuradoria do Município. (fl. 313 do IPL ou 321 do PJE).

Ao agirem assim, os denunciados MARIAH SIMÕES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO, FELIPE SOARES BITTENCOURT, JAILSON DE BARROS CORREIA, RENATA DEUD SALOMÃO RAMEH SARMENTO e JONES MARCO DE ARRUDA MOURA acabaram por praticar os crimes previstos no art. 299, parágrafo único, no art. 304 do Código Penal e no art. 93 da Lei nº 8.666/93.

Esse conjunto de evidências revela, no mais, que a escolha da DELTA MED, uma empresa sem empregados registrados, que não funcionou no intervalo entre os anos de 2013 e 2018, e que nunca havia vendido camas para o Município do Recife ou qualquer outro, decorreu de uma escolha arbitrária e direcionada dos denunciados, em especial de JAILSON CORREIA e FELIPE SOARES BITTENCOURT.

Pois bem. Emitida a ordem de empenho, os denunciados deram início à execução do objeto da contratação e ao desvio dos recursos.

Para tanto, JONES MOURA e RENATA SARMENTO, não obstante tivessem plena ciência da precisa especificação das camas hospitalares que deveriam ser fornecidas, adquiriram e entregaram à Secretaria de Saúde 250 camas hospitalares com especificações distintas, de padrão inferior e sem os colchões, conforme tabela abaixo, seguros de que não enfrentariam qualquer óbice ao recebimento integral do valor contratado, porque ajustados previamente com os denunciados que exerciam funções no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO

órgão público:

Data	Quantidade	Observações	Servidor responsável pelo recebimento	Qtd atestada	Fl. do IPL
8/4/20	80	Não foram entregues os colchões	Mariah Bravo	80	869 do ap. 2
15/4/20	100		Adriana de Souza Pereira/Soc. Pernam. De Combate ao Câncer	100	863 do ap. 2
22/4/20	50		Não identificado	50	865 do Ap. 2
6/5/20	21		Suiamy Carvalho da Silva	21	866 do Ap. 2

Além disso, com o intuito de dificultar a identificação do crime que estavam a praticar, JONES MARCO e RENATA SARMENTO, ao prepararem a nota fiscal, nela incluíram descrição genérica da cama, sem apontar detalhadamente suas características, em contrariedade do disposto na cláusula 7.3, "a" do Termo de Dispensa, segundo a qual a nota fiscal somente será aceita se nela estiver discriminado detalhadamente o mobiliário fornecido, devendo ainda estar acompanhada dos seguintes documentos: Inscrição no Cadastro de Pessoas físicas (CPF) ou Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas (CNPJ); prova de regularidade para com a Fazenda Federal, estadual e Municipal do domicílio ou sede; prova de Regularidade relativa a seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. (id nº 14839544)

Além disso, JONES MARCO e RENATA SARMENTO registraram na nota fiscal que, junto com as camas, estavam sendo fornecidos os colchões.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO

Sucedede que, como dito, essas camas não atendiam às exigências estabelecidas pela Secretaria de Saúde, conforme informou o próprio fabricante delas, em resposta a questionamento enviado pela Polícia Federal. (Id nº 18625668).

De fato, as camas adquiridas não possuíam os 3 movimentos fawler, flexão e trendlemburg, através de 3 manivelas, cromadas escamoteáveis, base termoplástica, rodas especiais de aro borracha de 250 mm de diâmetro e dois freios em diagonal, para-choque de borracha nos 4 cantos da cama e capacidade de suportar, no mínimo, 220 kg.

A fabricante, SANTA CLARA MÓVEIS, também informou que, embora a DELTA MED tenha solicitado preço para os colchões, acabou sem adquiri-los, o que constitui mais uma evidência de que JONES MOURA e RENATA SARMENTO tinham plena consciência de que a contratação previa o fornecimento também dos colchões.

A fabricante acima mencionada também informou que uma cama com as especificações previstas na dispensa e informadas pela Polícia Federal, desconsiderada a base termostática, custaria R\$ 1.980,00, ao passo que as camas adquiridas por JONES MARCOS, negociadas inicialmente por R\$ 1.500,00, custaram ao final cada uma delas R\$ 1.436,00. Por fim, a fabricante informou que o valor de cada colchão hospitalar custaria R\$ 350,00 (Id nº 18625668, fl. 896/897 do IPL).

Em outras palavras, se JONES MARCOS DE ARRUDA MOURA tivesse adquirido as camas e colchões conforme acertado, ainda assim teria auferido lucro de R\$ 60.000,00, ao vendê-las para o Município do Recife. Preferiu, no entanto, mediante acerto espúrio com os servidores públicos denunciados, fornecer 250 camas fora das especificações, sem os colchões, aumentando sua margem de lucro para algo em torno de R\$ 292.500,00.

Destaque-se, nesse contexto, que as últimas 20 camas fornecidas pela DELTA MED ao Município do Recife eram ainda mais simples e haviam sido adquiridas à empresa Santa Clara pelo valor de R\$ 986,00.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO**

Sucedeu que, apesar dessas desconformidades, as camas foram recebidas primeiramente em caráter provisório pela denunciada MARIAH BRAVO, empregada da Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer, Adriana de Souza Pereira, por Suiamy Carvalho da Silva e por uma pessoa não identificada, que, diferentemente da primeira delas, não detinham condições de saber que as mercadorias entregues não correspondiam às contratadas.

MARIAH BRAVO, na condição servidora que havia solicitado a aquisição das camas, e que, portanto, possuía capacidade técnica para verificar sua adequação às exigências técnicas, não só as recebeu em caráter provisório, como também em definitivo, deixando de adotar qualquer providência para exigir que a empresa contratada fornecesse o objeto acertado adequadamente, dadas as evidentes irregularidades, possibilitando, assim, a consumação do desvio.

Do primeiro dos documentos de recebimento dessas camas, consta inscrição registrando que os colchões não haviam sido entregues, possivelmente inscrita de modo inadvertido pela denunciada MARIAH BRAVO.

Depois disso, JONES MOURA e RENATA SARMENTO maliciosamente retiraram dos vales de entrega a informação de que as camas fornecidas estavam acompanhadas dos colchões.

O documento Reconhecimento de Despesa, por sua vez, não está assinado por nenhum servidor.

Na sequência, no dia 17 de abril de 2020, os denunciados FELIPE SOARES BITTENCOURT, então diretor executivo de administração e finanças da Secretaria Municipal de Saúde, e JAILSON DE BARROS CORREIA, secretário e ordenador de despesas, apesar de conscientes de que as camas hospitalares entregues não correspondiam às especificações técnicas constantes do parecer de engenharia clínica, do fato de os colchões não terem sido entregues e de não terem sido apresentadas as certidões necessárias, autorizaram o pagamento do valor integral contratado, de modo parcialmente antecipado, em favor da empresa DELTA MED e, por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO**

consequência, de seus administradores, JONES MARCOS DE ARRUDA MOURA E RENATA DEUD. (Id nº 14839543, fl. 445 do IPL), com o que acabaram por desviar R\$ 642.500,00².

Por sua vez, JONES MARCOS DE ARRUDA MOURA, apesar de consciente de que não havia fornecido os colchões e as camas no modelo solicitado, aceitou receber a integralidade do valor, dele se apropriando, com o que acabou por concorrer para a consumação do crime.

Conquanto JAILSON DE BARROS CORREIA, na condição de Secretário de Saúde, tenha tentado defender a legalidade do pagamento indevido e parcialmente antecipado em favor da empresa DELTA MED, sob o argumento de que eles teriam se dado, nos termos dos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 961/2020, tal justificativa não se sustenta, vez que, por ocasião da efetivação desses desembolsos (entre 17 e 30 de abril de 2020, a referida medida provisória seguir havia sido editada. (Ofício nº 407/2020-Gab/SESAU, Id nº 14839521, fl. 83 do IPL).

Além disso, a realização desses desembolsos antecipados, que ocorreram de modo generalizado naquela secretaria, nos termos da referida MP, só poderia ocorrer caso estivesse previsto no edital e desde que comprovado que representaria condição indispensável para a obtenção do bem e propiciasse significativa economia de recursos, o que não se deu.

De fato, o Termo de Dispensa nº 98/2010, em suas cláusulas 7.1, 7.2 e 7.4, estabelecia que os pagamentos só poderiam acontecer após o atesto de recebimento das mercadorias (fls. 90/98 do IPL), o que impediria o desembolso antecipado mesmo após a vigência da aludida MP:

7. DO PAGAMENTO

7.1 O pagamento se dará de acordo com a nota fiscal/fatura apresentada, devidamente autorizada pelo gestor do contrato.

² O pagamento foi concretizado, consoante fazem prova os extratos bancários, em 30.4.2020, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, que, por sua vez, recebe recursos do FNS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO**

Na referida fatura deve ser apresentado o detalhamento dos itens entregues.

7.2. O pagamento fica condicionado ao atesto da nota fiscal, em observância ao que estabelece este Termo:

(...)

7.4. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA, enquanto houver pendência de liquidação da obrigação.

Além disso, a Secretaria de Saúde não exigiu a devolução do valor, mesmo depois de comprovada a inexecução do objeto contratado.

Ao agirem assim, os denunciados MARIAH SIMÕES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO, FELIPE SOARES BITTENCOURT, JAILSON DE BARROS CORREIA, RENATA DEUD SALOMÃO RAMEH SARMENTO e JONES MARCO DE ARRUDA MOURA acabaram por cometer o crime previsto no art. 312 do CP.

A autoria e a materialidade estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanham a presente denúncia, especialmente pelo: I) processo de dispensa de licitação nº 98/2020; II) processo de pagamento, notadamente, pelos vales de entrega, nota fiscal e ordem de pagamento; III) pela informação prestada pela empresa Santa Clara Móveis (fls. 893/897 do IPL) IV) pelo relatório de análise elaborado pela CGU (fls. 898/901 do IPL); V) pela documentação bancária dos envolvidos; VI) pelos extratos das ligações realizadas pelos investigados; VII) pelos depoimentos e interrogatórios colhidos pela Polícia Federal e Polícia Civil.

3. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS.

3.1 RENATA DEUD SALOMÃO RAMEH SARMENTO.

RENATA DEUD SALOMÃO RAMEH SARMENTO auxiliava JONES MOURA na administração da empresa DELTA MED, consoante apontou Marilda de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO**

Arruda Moura à Polícia Civil, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, tendo sido com ela, inclusive, que a Polícia Civil localizou as chaves da sede da empresa.

Foi também na residência de RENATA SARMENTO que a Polícia Civil localizou e apreendeu uma pasta com notas fiscais da empresa DELTA MED, conforme indicado no documento de id nº17869078, fl. 555 do apenso 2). Foram também apreendidas mensagens em que RENATA se apresenta como gerente da aludida empresa.

Foi nessa condição que RENATA SARMENTO aceitou concorrer para que a empresa DELTA MED participasse de um processo de dispensa de licitação que seria fraudado para beneficiá-la.

Nesse contexto, RENATA SARMENTO, subscreveu proposta comercial preparada por JONES MOURA, tendo por fim o fornecimento de 250 camas hospitalares, com os respectivos colchões, pelo valor de R\$ 642.500,00.

Além disso, seguindo orientação de JONES MOURA, RENATA SARMENTO, consciente e voluntariamente, fez uso de documentos particulares ideologicamente falsos para instruir o processo de dispensa, quais sejam, a 6ª e 7ª alterações e consolidação contratual da empresa DELTA MED.

Por fim, RENATA SARMENTO, não obstante tivesse plena ciência da precisa especificação das camas hospitalares e colchões que deveriam ser fornecidas, concorreu para que fossem entregues à Secretaria de Saúde 250 camas hospitalares com especificações distintas e inferiores e sem os colchões.

Em acréscimo, seguindo a orientação de JONES MOURA, RENATA SARMENTO registrou na nota fiscal que, junto com as camas, estavam sendo fornecidos os colchões, o que não correspondia à realidade, e, concomitantemente, de modo malicioso, retirou dos vales de entrega a informação de que as camas fornecidas estavam acompanhadas dos colchões, de modo a evitar que um servidor subalterno



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO**

opusesse dificuldade ao recebimento dos bens.

Registre-se, outrossim, que, embora RENATA tenha negado receber remuneração da DELTA, foi beneficiária de transferência originária daquela empresa, no dia 17 de abril de 2020, no montante de R\$ 10.000,00, conforme faz prova a documentação em anexo.

Pois bem. Ao agir dessa forma, RENATA SARMENTO acabou por cometer os crimes previstos no art. 304 c/c art. 299 do CP, no art. 93 da Lei nº 8.666/93 e no art. 312 do CP.

3.2 MARIAH SIMÕES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO.

A denunciada MARIAH BRAVO, consciente e voluntariamente, fraudou o processo de dispensa nº 98/2020, mais precisamente, seu termo de dispensa, ao nele inserir a informação ideologicamente falsa de que a escolha da empresa DELTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI para fornecer as camas hospitalares teria se fundamentado no Relatório Descritivo anexo ao processo de Dispensa de Licitação (Id nº 14839533, fls. 278/286 do IPL), que, em verdade, só foi preparado e assinado por ela e pelo também denunciado, FELIPE SOARES BITTENCOURT, quase 30 dias depois, em 22.4.2020.

Além disso, com o intuito de justificar a escolha arbitrária e direcionada da DELTA MED, a despeito da irregularidade de sua documentação, MARIAH BRAVO, junto com FELIPE SOARES BITTENCOURT, consciente e voluntariamente, inseriu no relatório descritivo a informação ideologicamente falsa de que o setor de compras teria contactado diversos fornecedores, como as empresas Móveis Andrade, Stelar Comércio Atacadista de Medicamentos e Formedic, sem que nenhum deles tivesse informado possuir condições de fornecer as camas Fowler.

MARIAH BRAVO, consciente e voluntariamente, também inseriu no relatório descritivo, como justificativa para a contratação da empresa DELTA MED, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO**

informação ideologicamente falsa de que haviam realizado, antes da escolha, pesquisas na rede mundial de computadores, de modo a verificar a existência de outros fornecedores, com disponibilidade e preços mais vantajosos, quando, em verdade essas pesquisas só foram feitas dias depois, como forma de justificar a decisão tomada dias antes e ocultar o favorecimento doloso à empresa mencionada, como fazem prova os documentos localizados no ID nº 14839537, fls. 326 a 336 do IPL).

Em acréscimo, MARIAH BRAVO, consciente e voluntariamente, omitiu do relatório descritivo e do termo de dispensa informações que dele deveriam constar, notadamente a de que a empresa DELTA MED não havia apresentado as certidões de regularidade com o INSS, de Débitos Trabalhistas e Falimentar e nem os documentos comprobatórios de sua capacidade técnica, como, por exemplo, licença de funcionamento sanitário dela e da fabricante das camas e autorização de funcionamento da empresa, tanto dela quanto da fabricante, expedida pela ANVISA, conforme previsto na cláusula 11 do próprio termo de dispensa, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja o não cumprimento pela empresa das exigências legais para sua escolha, em afronta ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93, no art. 195, §3º da Constituição da República e à jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2.449/2006 – 1ª Câmara).

Por fim, MARIAH BRAVO, na condição servidora que havia solicitado a aquisição das camas, e que, portanto, possuía capacidade técnica para verificar sua adequação às exigências técnicas, não só as recebeu em caráter provisório, como também em definitivo, deixando de adotar qualquer providência para exigir que a empresa contratada fornecesse o objeto acertado adequadamente, dadas as evidentes irregularidades, possibilitando, assim, a consumação do desvio.

Pois bem. Ao agir dessa forma, MARIAH BRAVO acabou por cometer os crimes previstos no art. 304 c/c art. 299 do CP, no art. 93 da Lei nº 8.666/93 e no art. 312 do CP.

3.4 JONES MARCO DE ARRUDA MOURA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO**

JONES MARCO DE ARRUDA MOURA é o verdadeiro dono e principal administrador da empresa DELTA MED, não obstante os atos constitutivos dessa empresa registrem como sócia e administradora a pessoa de CLAUDIA MARIA LEANDRO PERGENTINO, mãe de criação de RENATA SARMENTO, como, aliás, o referido denunciado admitiu em seu interrogatório (Id nº 15456984).

Nesse contexto, registre-se que foi JONES MOURA que, em 22 de maio de 2020, recebeu a Polícia Federal na sede da DELTA MED, respondendo aos questionamentos dos policiais federais como se dono fosse da empresa (fls. 21/24 do IPL). A documentação constante dos autos também comprova que ele atuou na qualidade de representante legal dessa empresa na assinatura de contrato com o Município de Glória do Goitá, em 2019.

A condição de dono e verdadeiro administrador da empresa DELTA MED também foi confirmada praticamente por todas as testemunhas ouvidas na Polícia Federal e na Polícia Civil e que possuíam alguma ligação com a empresa.

Nessa condição, JONES MOURA, atuando em conjunto com RENATA SARMENTO, foi o principal responsável pelas decisões tomadas no âmbito da empresa, durante o processo de dispensa de licitação nº 98/2020 e a execução da contratação dele decorrente.

Foi dele, portanto, a decisão de aceitar participar de um processo de dispensa que ele sabia seria fraudado em favor de sua empresa, mediante inserção de informações diversas da realidade em documentos públicos e particulares posteriormente utilizados no processo, para justificar a contratação da DELTA MED, conquanto não satisfizesse ela os requisitos previstos em lei.

Foi também JONES MOURA que, consciente e voluntariamente, orientou RENATA SARMENTO a usar nesse processo de dispensa, perante a Secretaria de Saúde, a 6ª e 7ª alterações e consolidação contratual da empresa DELTA MED, documentos que contêm a informação falsa no sentido de que a sócia e administradora



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO**

da empresa seria CLÁUDIA MARIA LEANDRO PERGENTINO, mãe de criação da segunda deles, quando, em verdade, o verdadeiro dono da empresa é o próprio JONES MOURA, que a administra com o auxílio de RENATA, conforme declararam diversas testemunhas ouvidas com vínculos com a empresa e foi admitido, inclusive, pelo próprio denunciado. (Id nº 14839533, fls. 292 e 297).

Iniciada a execução da contratação, JONES MOURA, não obstante tivesse plena ciência da precisa especificação das camas hospitalares que deveriam ser fornecidas, adquiriu e entregou à Secretaria de Saúde 250 camas hospitalares com especificações distintas e inferiores e sem os colchões, seguro de que não enfrentaria qualquer óbice ao recebimento integral do valor contratado, porque ajustado previamente com os denunciados que exerciam funções no órgão público.

Além disso, com o intuito de dificultar a identificação do crime que estava a praticar, JONES MOURA orientou RENATA SARMENTO que, ao preparar a nota fiscal, nela incluísse descrição genérica da cama, sem apontar detalhadamente suas características, em contrariedade do disposto na cláusula 7.3, “a” do Termo de Dispensa, segundo a qual a nota fiscal somente seria aceita se nela estivesse discriminado detalhadamente o mobiliário fornecido.

Em acréscimo, ao se depararem com o registro em um dos vales de entrega da informação no sentido de que os colchões não haviam sido fornecidos, JONES MARCOS e RENATA SARMENTO maliciosamente retiraram dos vales de entrega seguintes a informação de que as camas fornecidas estavam acompanhadas dos colchões.

Além disso, JONES MOURA registrou na nota fiscal apresentada à Secretaria de Saúde a informação diversa da realidade de que, junto com as camas, haviam sido fornecidos os colchões.

Por fim, JONES MOURA, apesar de consciente de que não havia fornecido os colchões e as camas no modelo solicitado, aceitou receber a integralidade do valor, dele se apropriando, com o que acabou por concorrer para a consumação do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO**

crime de peculato.

Ao agir assim, JONES MOURA acabou por praticar os crimes previstos no art. 304 c/c art. 299 do CP, no art. 93 da Lei nº 8.666/93 e no art. 312 do CP.

3.5 FELIPE SOARES BITTENCOURT.

FELIPE SOARES BITTENCOURT era o diretor executivo de Administração e Finanças da Secretaria Municipal e fazia o papel de um secretário-executivo. Nessa condição, integrava um “Comitê de Compras”, responsável pela “escolha” das empresas que seriam contratadas para fornecer à Secretaria de Saúde do Município do Recife os bens necessários.

Assim, foi ele, em conjunto com o Secretário de Saúde, JAILSON DE BARROS CORREIA, o responsável pela escolha da empresa DELTA MED para fornecer camas hospitalares, não obstante essa empresa não tivesse funcionado entre 2013 e 2018, nunca tivesse fornecido camas ao município, não possuísse empregados registrados e não tivesse apresentado a documentação exigida.

Para tanto, FELIPE SOARES BITTENCOURT, junto com MARIAH BRAVO, com o intuito de justificar a escolha fraudulenta e direcionada da DELTA MED, a despeito da irregularidade de sua documentação, consciente e voluntariamente, inseriu no relatório descritivo a informação diversa da realidade e, portanto, falsa de que o setor de compras teria contactado diversos fornecedores, como as empresas Móveis Andrade, Stelar Comércio Atacadista de Medicamentos e Formedic, sem que nenhum deles tivesse informado possuir condições de fornecer as camas Fowler, salvo a DELTA MED.

FELIPE BITTENCOURT, consciente e voluntariamente, também inseriu no relatório descritivo, como justificativa para a contratação da mencionada empresa, a informação ideologicamente falsa de que haviam realizado, antes da escolha, pesquisas na rede mundial de computadores, de modo a verificar a existência de outros fornecedores, com disponibilidade e preços mais vantajosos, quando, em verdade essas pesquisas só foram feitas dias depois, como forma de justificar a decisão tomada dias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO

antes e ocultar o favorecimento doloso à empresa mencionada, como fazem prova os documentos localizados no ID nº 14839537, fls. 326 a 336 do IPL).

Em acréscimo, FELIPE BITTENCOURT, consciente e voluntariamente, também fraudou o processo de dispensa, ao omitir do relatório descritivo informações que dele deveriam constar, notadamente a de que a empresa DELTA MED não havia apresentado as certidões de regularidade com o INSS, de Débitos Trabalhistas e Falimentar e nem os documentos comprobatórios de sua capacidade técnica, como, por exemplo, licença de funcionamento sanitário dela e da fabricante das camas e autorização de funcionamento da empresa, tanto dela quanto da fabricante, expedida pela ANVISA, conforme previsto na cláusula 11 do próprio termo de dispensa, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja o não cumprimento pela empresa das exigências legais para sua escolha, em afronta ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93, no art. 195, §3º da Constituição da República e à jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2.449/2006 – 1ª Câmara).

Por fim, FELIPE SOARES BITTENCOURT, então diretor executivo de administração e finanças da Secretaria Municipal de Saúde, com a anuência de JAILSON DE BARROS CORREIA, secretário e ordenador de despesas, a despeito de consciente de que as camas hospitalares entregues não correspondiam às especificações técnicas constantes do parecer de engenharia clínica, do fato de os colchões não terem sido entregues e de não terem sido apresentadas as certidões necessárias, autorizou o pagamento do valor integral contratado, de modo parcialmente antecipado, em favor da empresa DELTA MED e, por consequência, de seus administradores, JONES MARCOS DE ARRUDA MOURA E RENATA DEUD. (Id nº 14839543), com o que acabou por desviar R\$ 642.500,00.

Em desfavor de FELIPE SOARES BITTENCOURT, assim como em relação a JAILSON BARROS CORREIA, milita ainda o fato de o afastamento do seu sigilo bancário, com autorização desse juízo, ter revelado ter ele sido beneficiário, no período em que os fatos objeto desta denúncia ocorreram, de depósitos de origem desconhecida, no valor total de R\$ 5.000,00, mais precisamente, no dia 20.3.2020, quando nos dias 23 e 27 de março, esse denunciado praticara atos beneficiando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO

empresa DELTA MED. (Documento em anexo).

Ao agir assim, FELIPE SOARES BITTENCOURT acabou por praticar os crimes previstos no art. 299, parágrafo único, no art. 93 da Lei nº 8.666/93 e no art. 312 do CP.

3.6 JAILSON DE BARROS CORREIA.

JAILSON DE BARROS CORREIA era o Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, além de presidir o “Comitê de Compras” criado no âmbito da referida Secretaria.

Nessa condição, foi responsável pela escolha da empresa DELTA MED para fornecer as camas hospitalares à Secretaria de Saúde, não obstante essa empresa não tivesse funcionado entre 2013 e 2018, nunca tivesse fornecido camas ao município, não possuísse empregados registrados e não tenha apresentado a documentação exigida.

Para tanto, JAILSON DE BARROS CORREIA, consciente e voluntariamente, fraudou o processo de dispensa nº 98/20, ao homologá-la, a despeito de ciente da inserção pelos demais envolvidos de informações diversas da realidade em documentos públicos e particulares que instruíram os autos, além da omissão de dados referentes ao descumprimento pela empresa das exigências legais, e da utilização de documentos ideologicamente falsos, praticando, assim, os crimes previstos no art. 299, parágrafo único do CP e no art. 93 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, na condição de ordenador de despesas, JAILSON, junto com FELIPE SOARES BITTENCOURT autorizou a realização de pagamento parcialmente antecipado de R\$ 642.500,00 à empresa contratada, a despeito de a documentação referente à execução dessa contratação apontar que os colchões não haviam sido entregues e as camas fornecidas não atendiam as exigências previstas, sendo de padrão inferior, com o que acabou por praticar o crime previsto no art. 312 do CP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO

De fato, inquirido em uma outra investigação sobre pagamentos antecipados, JAILSON reconheceu que eles foram objeto de discussão no comitê por ele presidido, tendo, portanto, autorizado-os. No mais, a própria documentação constante dos processos já registrava, por si só e de modo explícito, que os bens adquiridos não haviam sido entregues como previsto.

Em desfavor de JAILSON milita ainda o fato de o afastamento de seu sigilo bancário, com a autorização desse juízo, ter revelado que, no período em torno dos fatos objeto desta ação penal, ter ele realizado, inclusive, com o auxílio de sua esposa, JOSILMA CASSIA ESPÓSITO, ou sido beneficiário de depósitos em espécie em sua conta bancária no Banco Bradesco, no montante total de R\$ 73.900,00.

Registre-se que esses valores não se confundem com as remunerações lícitas que esse denunciado recebe em razão dos vínculos empregatícios que mantém com algumas instituições, todas objeto de operações eletrônicas, ao contrário desses R\$ 73.900,00, que foram objeto de depósitos em espécie nos montantes de R\$ 30.000,00, R\$ 15.000,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 5.000,00 (4 depósitos) e R\$ 900,00.

Ao agir assim, JAILSON DE BARROS CORREIA acabou por praticar os crimes previstos no art. 299, parágrafo único, no art. 93 da Lei nº 8.666/93 e no art. 312 do CP.

4. DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento da presente denúncia, com a citação dos denunciados para responder à acusação, de acordo com o art. 396 do Código de Processo Penal, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, e, ao final, a condenação dos denunciados às penas dos crimes acima referidos.

Requer, outrossim, a comunicação do recebimento da denúncia ao Núcleo de Identificação da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Pernambuco (NI/SR/DPF/PE) e à Segurança Pública do Estado de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
1º OFÍCIO**

Pernambuco (SSP/PE), dos quais requer a remessa das folhas de antecedentes dos denunciados, após a atualização decorrente deste processo; além da juntada dos antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual e Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Por fim, requer o MPF a condenação dos acusados à reparação do dano causado.

João Paulo Holanda Albuquerque.
Procurador da República.